



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275403 - GO
(2023/0003592-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES - GO021621
VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO028162
THAMIRES DE OLIVEIRA VELOSO FREITAS - GO043507
AGRAVADO : SEBASTIAO VIDAL CORREIA
ADVOGADOS : VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU - GO008389
DANIEL ASSIS MARTINS - GO034149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. ROMPIMENTO DE ADUTORA. ESTRUTURA DO IMÓVEL COMPROMETIDA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que "na hipótese de responsabilidade civil decorrente de relação extracontratual, a correção monetária tem incidência a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ". (AgInt no REsp n. 1.736.977/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275403 - GO
(2023/0003592-3)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES - GO021621
VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO028162
THAMIRES DE OLIVEIRA VELOSO FREITAS - GO043507
AGRAVADO : SEBASTIAO VIDAL CORREIA
ADVOGADOS : VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU - GO008389
DANIEL ASSIS MARTINS - GO034149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. ROMPIMENTO DE ADUTORA. ESTRUTURA DO IMÓVEL COMPROMETIDA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que "na hipótese de responsabilidade civil decorrente de relação extracontratual, a correção monetária tem incidência a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ". (AgInt no REsp n. 1.736.977/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ROMPIMENTO DE ADUTORA. ESTRUTURA DO IMÓVEL COMPROMETIDA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA 43/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO FIXAÇÃO NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AGRAVO

CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões deste agravo, a agravante sustenta violação ao artigo 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem que não se pronunciou quanto à ausência de fundamentação da concessão da gratuidade judiciária e omissão quanto à necessidade de definição do critério utilizado para definição da sucumbência.

Alega que, no que concerne à correção monetária sobre o valor da condenação em danos materiais, a referida decisão desrespeitou o teor da Súmula 43 do STJ que indica enquanto termo inicial a data do efetivo prejuízo, ou seja, circunstância a ser analisada caso a caso, não necessariamente se tratando de datas coincidentes em todos os processos.

Pugna pela reforma da decisão agravada ou o julgamento pela Turma.

É o necessário relatar.

VOTO

São improcedentes as razões deduzidas.

Conforme anteriormente ressaltado na decisão ora agravada, o acórdão promoveu a integral solução da controvérsia quanto à ausência de fundamentação da concessão da gratuidade judiciária e omissão quanto à necessidade de definição do critério utilizado para definição da sucumbência.

A propósito, o seguinte trecho da decisão monocrática (fls. 686/687-e):

(...)

Isso porque, sem razão o recorrente quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sob a alegação de que o Tribunal de origem incorreu em ausência de prestação jurisdicional quanto à ausência de fundamentação necessária para o deferimento da gratuidade da justiça e decaimento do recorrido da maior parte dos seus pedidos, circunstância esta de relevância para a correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

Cumprasseverar que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, cabendo-lhe decidir a questão com seu livre convencimento, baseando-se nos aspectos pertinentes à hipótese e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

A propósito, os seguintes trechos do acórdão embargado a corroborar referida

fundamentação (fl. 523 e-STJ):

(...)

Nas razões do presente recurso, a embargante aponta, de início, a ausência de fundamentação quanto ao deferimento da gratuidade da justiça. Pois bem, a omissão que enseja a interposição de embargos de declaração diz respeito à completa ausência de manifestação sobre a matéria, o que não se configura na espécie.

A fundamentação sucinta não quer dizer ausência de fundamentação, quando exposto os motivos do convencimento, como no caso, em que tendo a parte colacionado documentos suficientes à indicação da sua restrita situação financeira, comprovando a necessidade alegada, foi-lhe deferida a benesse pleiteada.

Quanto aos ônus sucumbenciais e o pleito de aplicação da sucumbência recíproca, também não é o caso, porquanto conforme delineado no voto condutor, foi constatada a sucumbência mínima do autor, confira-se:

“[...] tendo em vista a sucumbência mínima do autor, pois sucumbente em apenas um dos pedidos (lucros cessantes), deverá a requerida arcar na integralidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.”

Por tal razão, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, havendo apenas o julgamento contrário ao postulado pela ora agravante, o que não acarreta em violação ao art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INAPTIDÃO DA VIA INTEGRATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, capaz de evidenciar a ausência de lógica no raciocínio desenvolvido pelo julgador, não se prestando, o recurso integrativo, a corrigir suposta contradição externa ou a sanar eventual error in judicando. Precedentes.

3. Da mesma forma, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, mediante pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.414/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/05/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. Ao contrário da pretensão da agravada, a fixação de honorários recursais a que se refere o art. 85, § 11, do CPC/2015 é admitida somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, conforme Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1592149/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA

Ademais, no tocante ao termo inicial da correção monetária dos danos materiais, a agravante sustenta que a referida decisão agravada desrespeitou o teor da Súmula 43 do STJ que indica enquanto termo inicial a data do efetivo prejuízo, ou seja, circunstância a ser analisada caso a caso, e não do evento danoso, uma vez que não necessariamente se trata de datas coincidentes em todos os processos.

Contudo, observa-se que o Tribunal *a quo* manteve a sentença que fixou como termo inicial a data do evento danoso conforme artigo 398 do Código Civil e súmula 43 do STJ.

A propósito, cito trecho do acórdão recorrido quando do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 523/524):

(...)

Quanto à irresignação referente ao termo inicial da correção monetária, tenho que não há como prosperar.

É que, nas indenizações por danos materiais decorrentes de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência da correção monetária é a data do evento danoso, conforme artigo 398 do Código Civil e súmula 43 do STJ.

A propósito:

“Artigo 398: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

“A correção monetária deverá incidir, em relação aos danos materiais, desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 43 do STJ.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC 5179531.49, Rel. Des. Delintrobelo de Almeida Filho, DJ de 01/07/2022).

Quanto ao ponto, a jurisprudência dominante do STJ entende que, nos casos de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do evento danoso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que, na hipótese de responsabilidade civil decorrente de relação extracontratual, a correção monetária tem incidência a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

III - As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.736.977/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ.

1. A indenização por dano material oriunda de responsabilidade civil objetiva extracontratual, tem, como termo inicial da correção monetária, a data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1312355/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. 5/10/2016, DJe 21/10/2016)

Com essas considerações, a decisão agravada merece ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0003592-3

AgInt no
AREsp 2.275.403 /
GO

Números Origem: 0153042112012 01530421120128090006 15304211 153042112012
1530421120128090006

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES - GO021621
VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO028162
THAMIRES DE OLIVEIRA VELOSO FREITAS - GO043507
AGRAVADO : SEBASTIAO VIDAL CORREIA
ADVOGADOS : VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU - GO008389
DANIEL ASSIS MARTINS - GO034149

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES - GO021621
VICTOR HUGO VELASCO DE BASTOS - GO028162
THAMIRES DE OLIVEIRA VELOSO FREITAS - GO043507
AGRAVADO : SEBASTIAO VIDAL CORREIA
ADVOGADOS : VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU - GO008389
DANIEL ASSIS MARTINS - GO034149

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221215549:11212213@ 2023/0003592-3 - AREsp 2275403 Petição : 2023/0016323-6 (AgInt)